



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 24623**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

**Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto**

**Recorrentes: José Luiz Lopes e Adair Antônio Stollmer**

**Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de José Boiteux**

**- RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CONFIGURAÇÃO - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS, DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.**

Comprovada a entrega de benesses em troca de votos, resta configurada a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, gerando a cassação do diploma dos candidatos.

A distribuição de cestas básicas em número expressivo, especialmente em se tratando de município de pequeno porte e demonstrado que os candidatos venceram com pequena margem de votos, configura abuso de poder econômico com potencialidade de influir no resultado do pleito, devendo os infratores serem declarados inelegíveis, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e, por maioria, a ele negar provimento – vencido o Juiz Rafael de Assis Horn, que dava parcial provimento ao recurso –, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de julho de 2010.

**Juiz NEWTON TRISOTTO**  
Presidente

**Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**  
Relator

**Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por José Luiz Lopes e Adair Antônio Stollmer contra a sentença prolatada pelo Juiz da 14ª Zona Eleitoral – Ibirama (fls. 539-550), que julgou procedente a investigação judicial contra eles proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de José Boiteux e condenou-os à pena de multa, cassou seus mandatos e declarou-os inelegíveis por três anos, determinando a realização de novas eleições no município.

Alegam os recorrentes (fls. 568-597), em síntese, que não houve comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio, nem das suas participações ou anuências, pois quanto à suposta entrega de televisão e distribuição de combustíveis em troca de votos, os fatos estão baseados em uma única prova testemunhal e no que se refere à suposta distribuição de cestas básicas, não passa de “verdadeiro embuste engendrado pelo recorrido com o auxílio de Dieter Nische, considerada a testemunha chave”. Ao final, requerem o provimento do recurso para reformar a decisão condenatória de primeiro grau.

Em suas contrarrazões o partido recorrido suscita (fls. 604-627), preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, argumenta que o recurso deve ser desprovido, haja vista ter restado comprovado nos autos a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder perpetrado pelos ora recorridos através do esquema de compra de votos mediante a entrega de cestas básicas, devendo ser mantida a decisão que cassou seus diplomas, declarou-os inelegíveis por três anos e condenou-os ao pagamento de multa.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 629-640) opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 651-654).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, primeiramente cumpre analisar a questão da tempestividade do recurso.

Alega o partido recorrido que o apelo é intempestivo porque no caso de reconhecimento de captação ilícita de sufrágio o prazo para recurso é de 24 horas, conforme o que prevê o art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/1997.

Ocorre que o presente processo, além da captação ilícita de sufrágio, trata de abuso de poder, tanto que a decisão recorrida reconheceu a prática do



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

abuso, tendo aplicado não só a pena de cassação dos diplomas, mas também a de declaração de inelegibilidade por três anos.

Portanto, o prazo a ser aplicado é o geral dos recursos eleitorais previsto no art. 258 do Código Eleitoral, de três dias, conforme pacífica jurisprudência eleitoral.

Transcrevo, a título de exemplo, ementas de precedentes neste sentido:

**ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. NÃO PROVIMENTO.**

1. Na espécie, o juízo de inadmissibilidade do recurso especial considerou que o prazo recursal de 3 dias, tal como previsto no art. 258 do CE, somente teria aplicação caso a AIJE houvesse sido proposta com base na captação ilícita de sufrágio cumulada com abuso de poder, circunstância que, todavia, não se refere à hipótese dos autos. [...] 5. Agravo regimental não provido. [TSE. Agravo de Instrumento n. 11.402, de 18.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer].

Em se tratando de representação em que se alega captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, aplica-se o prazo recursal de 3 (três) dias, previsto no Código Eleitoral. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para aclarar a questão. [TREM. Ac. em Recurso Eleitoral n. 6272, de 11.2.2010, Rel. Juiz Maurício Torres Soares].

Evidenciada a cumulação de pedidos visando à apuração de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agente público e abuso de poder econômico ou político, e existindo mais de um prazo recursal a ser observado, haja vista o de 24 horas (arts. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97) e o de 3 dias (abuso de poder econômico ou político - art. 22, LC n.º 64/90), há de prevalecer o prazo mais elastecido (arts. 258 e 265 do Código Eleitoral), mormente quando o rito processual empregado foi o do art. 22, considerado mais amplo para a fase instrutória diante de seu objeto (art. 292, § 2.º, do CPC). [TREMS. Ac. n. 6.110, de 18.5.2009, Rel. Juiz Miguel Florestano Neto].

1. A intempestividade do recurso decorre do fato de a recorrente imputar apenas violação ao art. 41-A da Lei das Eleições. Diferentemente, na hipótese de investigação judicial que se acumula abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo procedimento do art. 22 da LC n. 64/90- aplicar-se-ia o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral ante a incidência do art. 292, §2º do Código de Processo Civil [TREGO. Ac. n. 10.318, de 9.12.2009, Rel. Juiz Carlos Humberto de Sousa].



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

*In casu*, foram opostos embargos declaratórios contra a sentença monocrática (fls. 554-557), os quais foram rejeitados (fls. 558) com decisão publicada em 24.9.2009 (fl. 559).

Apesar da certidão de fl. 559 afirmar que tendo sido a decisão divulgada no DJESC no dia 24.9.2009, considera-se publicada somente no dia 25.9.2009, a teor do disposto no art. 2º da Resolução TRESA n. 7.552/2007 “os prazos processuais serão computados na forma da lei e terão início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação”. O § 1º do mencionado dispositivo estabelece que “para os fins do *caput*, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação do ato no DJESC”.

Portanto, considera-se publicada a decisão no dia 25.9.2009 (sexta-feira) e o tríduo recursal começou a transcorrer no dia 28.9.2009 (segunda-feira) e se extinguiu no dia 30.9.2009 (quarta-feira). Tendo o recurso sido protocolizado nesse dia, via fax, conforme certidão da fl. 603, ele é tempestivo.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, passo à análise da matéria de mérito.

A sentença de primeiro grau (fls. 539-550) julgou procedente o pedido, ao entendimento de que restou demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, decorrente da entrega de bens a eleitores em troca de votos – televisão, combustível e 400 (quatrocentas) cestas básicas.

Por outro lado, a sentença recorrida, por ausência de provas, deixou de reconhecer a alegada entrega de óculos, latas de tinta e camisetas em troca de votos, bem como os alegados abusos de poder econômico e político na Festa da Melhor Idade, Festa do Marreco Recheado e Festa do Colono, e quanto a estes fatos não houve interposição de recurso – em que pese os recorridos terem sobre eles se manifestado nas contrarrazões – operando-se a coisa julgada.

Os recorrentes alegam que não houve comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio, nem das suas participações ou anuências quanto à suposta entrega de televisão e distribuição de combustíveis em troca de votos, pois os fatos estão baseados em uma única prova testemunhal e quanto à distribuição de cestas básicas, tudo não passaria de armação do recorrido com o auxílio de Dieter Nitsche.

De fato, entendo que não existem provas robustas e incontroversas nos autos a corroborar a suposta entrega de televisão e distribuição de combustíveis em troca de votos, razão por que a sentença deve ser reformada nesse aspecto.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

1- A respeito da suposta entrega de uma televisão em troca de voto, a testemunha **Izimar Cocta Ndili** afirmou que recebeu de Ana Lopes, esposa do recorrente José Luiz Lopes, uma televisão em troca de voto para o referido candidato. Relatou que à época estava fazendo campanha para José Luiz Lopes, e precisou levar os filhos para o Posto de Saúde, ocasião em que a secretária Serlene – servidora pública municipal – teria lhe chamado dizendo que Ana Lopes queria conversar com ela, na casa desta última. A depoente teria ido até a referida residência, quando Ana Lopes lhe teria prometido e depois entregue uma televisão em troca de voto.

A testemunha disse em seu depoimento (fls. 262-263):

[...] que na época estava fazendo campanha para Lopes, quando levou os filhos para o Posto de Saúde, sendo chamada pela secretária Sirlene, a qual disse que a sra. Ana queria conversar com a depoente; que foi informada que ela estava em casa e foi até a casa dela; que a depoente foi atendida na cozinha, sendo que Ana perguntou o motivo porque a depoente não iria mais votar neles, sendo que o motivo envolvia o fato de ter usado o nome do filho da depoente; que a depoente disse que iria até Ibirama comprar uma televisão, quando a sra. Ana disse que iria entregar a televisão com a promessa do voto; que a sra. Ana ligou para a Loja Saffer e reservou uma televisão para ela; que ligou para o motorista e pediu para ele pegar uma televisão; que a depoente foi tomar um café e após retornou para a casa da sra. Ana, quando então esta pediu para o sr. Alcimar de Lima levar a televisão para a casa da depoente, o que foi feito; que acredita que tal fato ocorreu no dia 2 de outubro; recebeu uma televisão de vinte polegadas, cuja marca não se recorda; que acabou fazendo negócio com esta televisão, posteriormente [...]; que Alcimar de Lima era cabo eleitoral, e levou a televisão no carro particular dele.

A meu ver, esse único depoimento não é suficiente para demonstrar que houve a entrega de uma televisão em troca de voto, sendo frágil para gerar condenação de tal gravidade como a perda do mandato eletivo.

As declarações feitas por Dieter Nitsche não se prestam a corroborar a referida prova, pois ele sabe somente de "ouvir dizer", conforme assim declarou:

[...] que Isimar antes mencionada é Isimar Cocta Ndili [...]; que **escutou de Isimar que ela teria ganho uma televisão de Ana Lopes, "para mudar, ia votar num partido e era para votar no outro"** [...]

2- Outro fato reconhecido na sentença foi a distribuição de combustível em troca de votos. A respeito do assunto, o depoimento da testemunha Heleno dos Santos se mostra frágil para demonstrar a prática de tal conduta, tendo afirmado (fl. 261):



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

[...] que uma semana antes da eleição recebeu vale-combustível; que recebeu de Marlene, candidata a vereadora, um vale de R\$ 80,00, a qual disse que era para arrancar o adesivo de número 15 e colocar o adesivo com número 45; que ela também **pediu para votar nela e no Lopes**; que recebeu e trocou o vale por combustível no posto São Sebastião; que quando pegou o combustível, não pagou nada no posto; que depois deste vale, **recebeu um outro vale de R\$ 100,00 da sra. Ana Lopes, a qual pediu voto para Lopes e Marlene**; que **este recebeu em dinheiro**, que recebeu R\$ 100,00 em dinheiro de Ana Lopes; que também um cheque de R\$ 150,00 de Miro Bagatolli, candidato a vereador, por troca de voto; que não sabe nada a respeito das festas e nem de entrega de objetos para os eleitores [...].

Como se constata, a testemunha disse ter recebido um "vale de R\$ 100,00 da sra. Ana Lopes", porém, em seguida, disse ter recebido esse suposto "vale" em "dinheiro", o que denota incoerência. Carecem de confiabilidade tais afirmações, pois não restou claro se o depoente recebeu algum vale-combustível ou se, efetivamente, recebeu dinheiro. E, mais importante, verifica-se que também quanto a esse fato existe somente uma testemunha a respeito.

O depoimento de Dieter Nitsche não é capaz de reforçar as declarações prestadas por Heleno dos Santos, já que também quanto a esse fato afirmou ter somente ouvido terceiros falar a respeito, conforme assim relatou:

[...] que **Heleno comentou com o depoente, e outros também comentaram na praça, que poderia abastecer no posto do Neri Moser se colocasse adesivo do Lopes** [...]; que tem conhecimento que **Heleno pegou o ticket de combustível**, mas não sabe informar o nome de outras pessoas que tenham recebido o ticket [...].

Ainda, a testemunha Neri Moser – gerente do posto de combustíveis – negou todas as alegações de que seu estabelecimento recebia vales-combustível de eleitores, de ordem de candidatos, para abastecer seus veículos. Assim afirmou (fl. 271):

[...] conhece Heleno dos Santos, o qual compra combustível no posto [...]; **que Heleno nunca trocou combustível por vale no Posto São Sebastião; que na época da eleição, nenhum candidato abriu conta no posto para fornecer combustível para eleitores** [...]; que nunca presenciou o prefeito, vice-prefeito e esposas entregando vale combustível por troca de votos [...]; que não conhece o documento de fl. 56 [...].

O documento de fl. 56, citado pela referida testemunha, consiste em duas folhas pequenas de papel, sendo que em uma delas constam os seguintes dizeres:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

10 07 08

Marlene (mulher delegado)

156lts Gasolina – 42,45

Heleno dos Santos

Na segunda folha, está escrito:

10 07 08

José Luiz Lopes

25lts Gasolina – 68,00

Heleno dos Santos

A meu ver, tais documentos não podem ser presumidos vales-combustível, pois tratam-se de meros rascunhos, desconhecendo-se quem os produziu, a quem e se foram distribuídos não se prestando à prova de que houve doação de combustíveis em troca de votos.

Afasto, portanto, as alegações de entrega de uma televisão e distribuição de combustível em troca de votos, eis que não restou provada, de forma incontroversa, a prática de tais condutas nos presentes autos.

3- No que tange à distribuição de cestas básicas em troca de votos, no entanto, a sentença deve ser mantida, pois entendo que este fato, no contexto em que ocorreu nos presentes autos, é por si só, apto a configurar a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Em seu depoimento, Dieter Nitsche, proprietário do Mercado Ouro Verde, o qual gerencia juntamente com seu filho, assim relatou (fl. 258-260):

[...] que no final de julho o depoente foi procurado por José Lopes e sua esposa para fornecer sacolões para eles; que fechou negócio; que inicialmente a secretária Sirlene, da prefeitura, enviava uma lista com os nomes das pessoas que iriam receber o sacolão; a maioria pegava o sacolão no mercado do depoente, inclusive pegavam pelos fundos do mercado num quarto montado para tanto; que o valor do sacolão era de R\$ 41,00 e o primeiro negócio envolveu R\$ 5.500,00, tendo sido pago com um cheque da pessoa física de José Lopes; que posteriormente fecharam novo negócio de R\$ 5.000,00; que recebeu três cheques, o primeiro no início de agosto no valor de R\$ 5.500,00, o segundo em setembro no valor de R\$ 5.000,00 e o terceiro de R\$ 5.000,00, no dia primeiro de outubro de 2008; que este último cheque pegou da mão de José Lopes na casa dele; que endossou os cheques para as empresas fornecedoras do material do sacolão; que as empresas eram ARD de São Miguel do Oeste e o terceiro cheque para Atacadista Juriel de Rio do Sul; que a finalidade dos sacolões era “distribuir para a campanha”; que algumas pessoas que receberam os sacolões eram candidatos a vereadores, entre os quais, dona Marlene, Lourival, Hélio, Jonas; que outras pessoas pegavam sacolão “para eles votarem nele”, entre os quais, Isemar, índia candidata a cacique na Aldeia Sede, Moisés, também candidato a cacique, Gilmar



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

Crendô, família Lima, conhecidos como Polaquinhos; entre essas últimas pessoas a maioria era índio; que as compras dos sacolões junto aos fornecedores foram realizadas com notas fiscais, sendo que um deles inclusive no verso da nota está o recibo de pagamento com o cheque; [...] que participou das carreatas para o candidato Lopes; que Isimar antes mencionada é Isimar Coctá Ndili [...]; que o mini-mercado Ouro Verde é de propriedade do filho do depoente, sendo que o depoente gerencia o mesmo com o seu filho [...]; que no total foram **400 sacolões, eis que deram um desconto, sendo que todos foram entregues, inclusive treze após as eleições;** na véspera das eleições, o candidato Hélio disse para o depoente **que não iria pegar os sacolões, eis que havia a Polícia Federal na região; que, após, Hélio comentou que foi bom não levar os sacolões, eis que a Polícia Federal recolheu uma lista dela com uma relação manuscrita da secretária Sirlene;** no início de agosto de 2008, Ana Lopes comentou com o depoente que precisaria fazer dinheiro para cobrir os cheques dos sacolões, sugerindo que o depoente emitisse notas em favor do Fundo Municipal; que o depoente emitiu as notas, mas o depoente não ficou com os cheques; que um deles foi apresentado pelo Neri do posto para ser endossado pelo filho do depoente, eis que Neri precisava fazer dinheiro e disse que iria descontar o cheque no banco; que o mercado do depoente não entregou as mercadorias descritas nas notas fiscais de números 05 e 06, cujas cópias via fax foram entregues neste ato; [...] que após as eleições um cheque de R\$ 5.000,00 voltou, que o representante da RD veio até José Boiteux e foi até a casa de Lopes, o qual entregou um cheque de R\$ 5.200,00 para cobrir o anterior; que antes da troca do cheque, o contador Jonas procurou o depoente para emitir novas notas, mas o depoente não concordou; que em janeiro de 2009 teve uma conversa com o prefeito José Lopes e Rescarolli, na casa do depoente, onde José Lopes disse "cuidado com o que estais fazendo"; que umas semanas atrás recebeu três bilhetes entregues neste ano, embaixo da porta do mercado; que não fez registro de ocorrência, porque o marido da Marlene, candidata a vereadora, trabalha na Delegacia [...]; **que todo mundo sabe que compra de voto "não podia fazer", mas como o depoente vendeu, iria entregar para as pessoas que "estão buscando";** que nunca emitiu notas sem correspondente compra e venda de mercadorias, sendo que as notas apresentadas nesta audiência foram as únicas, inclusive as únicas envolvendo o Poder Público; que não procurou a Justiça Eleitoral na época porque "pensou que estava tudo certo"; que após as eleições, teve contato com Vilmar Possamai, o qual disse que o depoente poderia se complicar, e diante disso resolveu confessar, inclusive com apoio do filho [...]; **que os dados constantes das notas fiscais apresentadas nesta audiência foram trazidos num papel por Jonas, acreditando que trabalha num escritório de contabilidade, inclusive o destinatário, CNPJ, descrição de produtos, valores, peso, quantidade; o depoente apenas copiou os dados na nota; que Jonas trabalha na prefeitura, acreditando ser contador, é funcionário da prefeitura e trabalha pela prefeitura; que chama-se Jonas Deringer [...];** que as pessoas que recebiam o sacolão não pagavam nada para o mercado; que havia uma lista com o nome das pessoas e no final recebia ligação telefônica





## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

de Sirlene; que em duas ocasiões chegou a entregar vinte e trinta sacolões diretamente na casa de Lopes [...]; que Sirlene também é funcionária da prefeitura, trabalhando com o prefeito [...].

Conforme transcrito, o depoente afirma que foram entregues, ao todo, 400 sacolões, inclusive treze deles após as eleições, e que um dos cheques dado para pagamento das cestas básicas, no valor de R\$ 5.500,00, foi emitido pela pessoa física de José Luiz Lopes, bem como "que a finalidade dos sacolões era distribuir para a campanha".

As afirmações da testemunha encontram-se corroboradas pela documentação acostada aos autos, em especial as cópias de dois cheques juntadas às fls. 60-61, ambos emitidos pela pessoa física do recorrido, nos valores de R\$ 5.200,00 e R\$ 5.000,00 (R\$ 5,05 em dinheiro).

Izimar Cocta Ndili, por sua vez, relatou em seu depoimento sobre o recebimento de cestas básicas (fls. 262-263):

[...] que já pegou sacolão no mercado de Dieter; que não pagou o sacolão, eis que ganhou o sacolão de Hélio Farias, candidato a vereador; que Hélio Farias pediu para votar em José Luiz Lopes; que recebeu vários sacolões desta forma; que a irmã da depoente, de nome Sônia Patté, e vários índios receberam sacolões desta forma, para votar no candidato Lopes, entre os quais, Cimeia Brasil Simas, irmã da depoente, Domingas da Silva; que pegava o sacolão no mercado do Dieter [...]

Os documentos acostados aos autos efetivamente corroboram a prática de distribuição de cestas básicas:

1. A nota fiscal n. 139064 (fl. 62), no valor de R\$ 5.005,50, emitida em 1º.10.2008 pela empresa Comércio Atacadista de Alimentos Juriel Ltda., indica a aquisição dos produtos destinados ao sacolão.
2. O cheque n. 001811 (cópia à fl. 61) foi emitido pelo recorrente José Luiz Lopes na data de 1º.10.2008, no valor de R\$ 5.000,00, o que comprova que o pagamento da mencionada nota fiscal foi feito pelo recorrente José Luiz Lopes, visto que é nominal a "Atacado Juriel Ltda." e em seu verso consta, de forma expressa, "pgto NF 139064".
3. Cópia do cheque n. 001839 (fl. 60), no valor de R\$ 5.200,00, datado de 14.12.2008, nominal à empresa ARD Com. de Gêneros Alimentícios Ltda., emitido pelo requerido José Luiz Lopes, contendo em seu verso a assinatura de Jonathan F Nitsche ME.
4. As três notas fiscais de fls. 63-68 (há mais de uma cópia de cada uma), informam que a empresa ARD Com. de Gêneros Alimentícios



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

Ltda. vendeu para a empresa Jonathan F Nitsche ME, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, diversos produtos alimentícios, de higiene e de limpeza, totalizando R\$ 4.468,50, que corresponde à parte do valor indicado no cheque mencionado.

Ou seja, a empresa pertencente a Jonathan – que é filho de Dieter Nitsche, testemunha nos presentes autos –, adquiriu grandes quantidades de produtos às vésperas das eleições, produtos estes adquiridos sequencialmente pelo recorrente José Luiz Lopes, de acordo com a documentação acostada, comprovando a distribuição de cestas básicas.

Não é crível a alegação dos recorrentes de que os cheques mencionados foram dados em pagamento de um terreno. Os recorrentes afirmam que os cheques foram repassados ao Sr. Geraldo Lunelli, como parte do pagamento de três hectares de terra, conforme demonstraria o contrato firmado em 1º de julho de 2008 no valor de R\$ 30.000,00, dividido em 6 (seis) parcelas iguais: a primeira no ato, a segunda para o dia 10 de setembro, a terceira para 10 de novembro, “sendo que nesta parcela o vendedor solicitou ao comprador (José Luiz Lopes) se poderia lhe passar um cheque pós-datado para o dia combinado, por motivo de obrigações financeiras com sua confecção, o qual repassou a terceiro” (fl. 591).

O fato é que o contrato e os recibos apresentados pelos recorrentes (fls. 183-185 e 190) são documentos particulares, inclusive sem registro em cartório, não possuindo força probante de que o referido negócio jurídico efetivamente se realizou, ou mesmo de que foi concretizado na data informada.

A versão dos recorrentes não se sustenta, já que, conforme dito anteriormente, o cheque n. 001811 no valor de R\$ 5.000,00 é nominal a “Atacado Juriel Ltda.” e em seu verso consta, expressamente, “pgto NF 139064”, e o cheque n. 001839, no valor de R\$ 5.200,00, é nominal à empresa ARD Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.

Serlene de Freitas Preis, servidora pública municipal, relatou em seu depoimento (fl. 267) que participou da campanha eleitoral de José Luiz Lopes, porém negou que tenha entregue uma relação de pessoas que buscariam mercadorias no mercado. Disse que as pessoas que a procuravam eram encaminhadas para a Assistente Social fazer estudo sócio-econômico, afirmou conhecer de vista a testemunha Dieter Nitsche, mas que nunca o autorizou a entregar sacolões e que “nunca ligou para o sr. Dieter Nitsche, seja do telefone da prefeitura, da sua casa ou da casa do sr. Lopes”.

Porém, a lista de chamadas telefônicas acostada às fls. 424-442 indica que ocorreram diversas ligações da Prefeitura de José Boiteux e da casa da testemunha Serlene Preis (cujo terminal telefônico está registrado em nome de Amarildo Preis) para a testemunha Dieter Nitsche.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

Existem ainda diversos registros de ligações efetuadas por Dieter Nitsche para a Prefeitura e outras ligações entre ele e a residência do recorrido José Luiz Lopes. A lista de chamadas telefônicas, assim, corrobora o depoimento de Dieter Nitsche de que recebia ligações de Serlene confirmando os nomes das pessoas que iriam receber o sacolão.

A sentença recorrida assim consignou:

Mas não é só! A relação das ligações recebidas pela testemunha Dieter Nitsche fornecida pela operadora de telefonia e juntada às fls. 421/435, entre agosto e outubro de 2008, comprova que **ocorreram dezenas de ligações da Prefeitura de José Boiteux para a referida testemunha**, sendo que, em alguns dias, como 28/08, 02/09, 03/09, 04/09, 10/09, 11/09 e 12/09, foram realizadas várias ligações por dia. A referida relação também aponta que nos dias 05/09, 17/09, 02/10 e 04/10 **ocorreram ligações da casa da testemunha Serlene Preis, cujo terminal telefônico encontra-se registrado em nome de Amarildo Preis, para a testemunha Dieter Nitsche**. Há, ainda, vários registros de ligações efetuadas por Dieter Nitsche para a Prefeitura de José Boiteux e outras ligações entre a testemunha e a residência do requerido José Luiz Lopes.

Tais ligações corroboram a versão da testemunha Dieter Nitsche, quando disse que *"inicialmente a secretária Sirlene, da prefeitura, enviava uma lista com o nome das pessoas que iriam receber o sacolão"* (fl. 258) e *"no final recebia ligação de Sirlene"* (fl. 260). E nota-se que a testemunha Serlene, ao ser ouvida, expressou *"que nunca ligou para o sr. Dieter Nitsche, seja do telefone da prefeitura, da sua casa ou da casa do sr. Lopes"* (fls. 267/268). A relação das ligações, contudo, aponta em outro sentido.

Diante destes elementos, concluiu, com segurança, que os recorridos foram, diretamente, beneficiados com a captação ilícita de sufrágio decorrente do fornecimento de "sacolão" de produtos alimentícios, negociados entre o requerido José Luiz Lopes e Dieter Nitsche, para eleitores do Município de José Boiteux com objetivo específico de obter voto [grifo nosso].

Consequentemente, não é verdadeira a afirmação da testemunha Serlene de que nunca ligou para o sr. Dieter Nitsche, ao contrário, restou demonstrada a frequência das ligações telefônicas entre ambos.

Sem razão os recorrentes em afirmar que não houve comprovação da captação ilícita de sufrágio, nem de sua participação ou anuência, eis que o conjunto probatório existente nos autos confirma, de forma robusta, tal prática.

Os depoimentos testemunhais e a documentação acostada – especialmente os cheques assinados pelo próprio recorrente José Luiz Lopes – demonstram a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

Conforme bem anotou o magistrado de primeiro grau: "Oportuno é registrar que, não obstante o fato de os requeridos não terem, diretamente, praticado os atos irregulares, no caso, a entrega aos eleitores de sacolões para fins eleitorais, é inegável que tal conduta ocorreu por iniciativa e a mando dos mesmos, sendo eles os seus únicos beneficiários. Ademais, como exposto acima, os pagamentos dos sacolões ocorreram com cheques do requerido José Luiz Lopes, evidenciando a efetiva participação na conduta em exame" (fl. 546).

Até porque, importante registrar, para entender configurada a captação ilícita de sufrágio, é dispensável a presença de pedido expresso de voto, desde que devidamente comprovado o especial fim de agir, a compra de votos. A jurisprudência sobre a matéria é nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Existência de prova consistente e suficiente da existência de captação ilícita de votos. Aquisição e doação de pulverizador em momento crítico do período eleitoral por interposta pessoa. Utilização de cheque de empresa do candidato para a aquisição do equipamento. **Especial fim de agir caracterizado. Desnecessidade de pedido expresso de voto. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.** Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Impossibilidade de inovação de teses jurídicas e de reexame de provas. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento [TSE. Acórdão n. 35804, de 18.3.2010, Rel. Min. Carmem Lúcia Antunes Rocha][Grifo nosso].

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

[...]

**2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.**

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido [TSE. Acórdão n. 2373, de 8.10.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares][Grifo nosso].

A meu ver, no caso dos autos, comprovada a compra de votos, também restou caracterizado o abuso de poder econômico decorrente da aquisição e distribuição das cestas básicas, com potencialidade de influir no resultado do pleito, já que foram distribuídas 400 (quatrocentas) delas no valor total de R\$ 15.500,00 – conforme confirmou a testemunha Dieter Nitsche, responsável pela distribuição dos sacolões.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

Não se pode esquecer tratar-se de município de pequeno porte, onde os recorrentes venceram as eleições municipais de 2008 por uma diferença de 281 votos, pois obtiveram 1.837 votos contra 1.556 votos de seus adversários.

Ou seja, foram doadas 400 cestas e os recorrentes venceram as eleições por 281 votos, o que já demonstra a potencialidade da conduta para influenciar o resultado das eleições, ainda que isso nem seja necessário, pois a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED n. 698/TO, de 12.8.2009).

Transcrevo, apenas a título de exemplo, ementas de precedentes sobre a matéria:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. POTENCIALIDADE. AUSENTE. NÃO PROVIMENTO.**

[...]

3. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com a diferença de votos (Precedentes: RCED nº 723/RS; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.9.2009; e RO nº 1537/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.8.2008)[TSE. Acórdão n. 36650, de 6.5.2010, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior].

Prova da contribuição da conduta reprovada para o resultado das eleições. **DESNECESSIDADE.** 'O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios [TSE. Acórdão n. 28.387, de 19.12.2007, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto].

Ademais, insta registrar que os mencionados gastos ilícitos efetuados pelos recorrentes representam cerca de 38% do valor por eles movimentado durante a campanha eleitoral, que foi de R\$ 40.401,06, bastante expressivo, portanto, em especial por se tratar do pequeno Município de José Boiteux.

Resta evidente, dessa forma, que a conduta praticada teve potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito e se amolda ao previsto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, portanto, configura abuso de poder econômico e implica em decretação de inelegibilidade.

Como é sabido, a captação ilícita de sufrágio independe de prova da potencialidade lesiva, gerando multa e cassação do registro ou diploma, enquanto



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

que o abuso do poder econômico exige prova de que houve potencialidade para influir nas eleições – a qual se encontra nestes autos – impondo a sanção de inelegibilidade e cassação do registro.

Destarte, mesmo afastando duas das condutas admitidas na decisão singular – entrega de uma televisão e distribuição de combustível – a distribuição de cestas básicas em troca de votos restou sobejamente comprovada e leva à conclusão de que a sentença deve ser mantida, *verbis*:

3. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para: (a) decretar a **CASSAÇÃO** dos diplomas de Prefeito e Vice Prefeito dos requeridos José Luiz Lopes e Adair Antonio Stollmeier relativos às eleições no Município de José Boiteux em 2008, e aplicar aos requeridos multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um, por infração ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97; (b) decretar a **INELEGIBILIDADE** dos requeridos José Luiz Lopes e Adair Antonio Stollmeier para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição de 2008, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90; e, por conseguinte, (c) determinar a realização de nova eleição municipal para os cargos de Prefeito e Vice Prefeito no Município de José Boiteux, em data a ser definida pelo TRE/SC [fls. 549-550 – grifado no original].

Ante as considerações expostas, sou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

### **VOTO DE VISTA**

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN: Sr. Presidente, pedi vista destes autos, a fim de melhor analisar a prova coligida aos autos.

Entendeu o eminente Relator que haveria prova contundente da prática da captação ilícita do sufrágio e do abuso de poder econômico, decorrentes da distribuição de cestas básicas aos eleitores, aplicando as sanções de cassação do diploma e multa, além de decretar a inelegibilidade dos recorrentes por três anos, a contar da data do pleito.

O ilustre Relator afastou a aplicação do art. 41-A em face do recorrente quanto à acusação de doação de uma televisão à testemunha Cocta Ndili em troca de votos. Neste caso a imputação restou afastada pelo voto condutor por se tratar de acusação lastreada em um único depoimento testemunhal que, inclusive, teria sido co-partícipe do suposto ilícito. Concordo com o raciocínio do eminente Relator, acrescentando, ainda, que naquele depoimento nada consta a respeito de eventual participação do recorrente – tampouco a seu eventual consentimento ou anuência –, pois a televisão, segundo narrou a única testemunha, lhe teria sido entregue por um cabo eleitoral.

Da mesma forma, o eminente Relator afastou a aplicação do art. 41-A em face do recorrente quanto à acusação de doação de vales-combustível à testemunha Heleno dos Santos em troca de votos. A imputação restou afastada pelo voto condutor por se tratar de acusação lastreada em um único depoimento testemunhal, havendo, neste caso, o depoimento divergente da testemunha Néri Moser, gerente do posto de gasolina, onde Heleno dos Santos alegou ter usado o vale-combustível. Aquiesço com o eminente Relator neste aspecto, acrescentando, ainda, que no tal depoimento também não houve menção quanto à participação do recorrente – nem a respeito de seu eventual consentimento ou anuência –, sendo que tais cupons, segundo narrou a única testemunha presencial, teriam sido entregues por interpostas pessoas: candidatos a vereadores e a esposa do recorrente.

No que tange à comprovação da captação ilícita de sufrágio referente à distribuição de 400 (quatrocentas) cestas básicas, faço as seguintes considerações: realmente restou comprovada a aquisição de 400 cestas básicas pelo recorrente e, ainda, a distribuição de ao menos algumas delas. É o que se extrai dos documentos de fls. 60-61 – cheques firmados pelo próprio candidato recorrente nominais às empresas de fornecimento de gêneros alimentícios –, e o testemunho de Dieter Nitche de fls. 258-260, no qual atesta expressamente ter negociado com o recorrente José Luiz Lopes a venda de quatrocentos sacolões com o propósito



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

evidente de distribuí-los em prol de sua campanha. Abaixo o depoimento da testemunha Dieter Nitché:

[...] que no final de julho o depoente foi procurado por José Lopes e sua esposa para fornecer sacolões para eles; que fechou negócio; que inicialmente a secretária Sirlene, da prefeitura, enviava uma lista com os nomes das pessoas que iriam receber o sacolão; a maioria pegava o sacolão no mercado do depoente, inclusive pegavam pelos fundos do mercado num quarto montado para tanto; que o valor do sacolão era de R\$ 41,00 e o primeiro negócio envolveu R\$ 5.500,00, tendo sido pago com um cheque da pessoa física de José Lopes; que posteriormente fecharam novo negócio de R\$ 5.000,00; que recebeu três cheques, o primeiro no início de agosto no valor de R\$ 5.500,00, o segundo em setembro no valor de R\$ 5.000,00 e o terceiro de R\$ 5.000,00, no dia primeiro de outubro de 2008; que este último cheque pegou da mão de José Lopes na casa dele; que endossou os cheques para as empresas fornecedoras do material do sacolão; que as empresas eram ARD de São Miguel do Oeste e o terceiro cheque para Atacadista Juriel de Rio do Sul; que a finalidade dos sacolões era "distribuir para a campanha"; que algumas pessoas que receberam os sacolões eram candidatos a vereadores, entre os quais, dona Marlene, Lourival, Hélio, Jonas; que outras pessoas pegavam sacolão "para eles votarem nele", entre os quais, Isemar, índia candidata a cacique na Aldeia Sede, Moisés, também candidato a cacique, Gilmar Crendô, família Lima, conhecidos como Polaquinhos; entre essas últimas pessoas a maioria era índio; que as compras dos sacolões junto aos fornecedores foram realizadas com notas fiscais, sendo que um deles inclusive no verso da nota está o recibo de pagamento com o cheque; [...] que participou das carreatas para o candidato Lopes; que Isimar antes mencionada é Isimar Coctá Ndili [...]; que o mini-mercado Ouro Verde é de propriedade do filho do depoente, sendo que o depoente gerencia o mesmo com o seu filho [...]; que no total foram 400 sacolões, eis que deram um desconto, sendo que todos foram entregues, inclusive treze após as eleições; na véspera das eleições, o candidato Hélio disse para o depoente que não iria pegar os sacolões, eis que havia a Polícia Federal na região; que, após, Hélio comentou que foi bom não levar os sacolões, eis que a Polícia Federal recolheu uma lista dela com uma relação manuscrita da secretária Sirlene; no início de agosto de 2008, Ana Lopes comentou com o depoente que precisaria fazer dinheiro para cobrir os cheques dos sacolões, sugerindo que o depoente emitisse notas em favor do Fundo Municipal; que o depoente emitiu as notas, mas o depoente não ficou com os cheques; que um deles foi apresentado pelo Neri do posto para ser endossado pelo filho do depoente, eis que Neri precisava fazer dinheiro e disse que iria descontar o cheque no banco; que o mercado do depoente não entregou as mercadorias descritas nas notas fiscais de números 05 e 06, cujas cópias via fax foram entregues neste ato; [...] que após as eleições um cheque de R\$ 5.000,00 voltou, que o representante da RD veio até José Boiteux e foi até a casa de Lopes, o qual entregou um cheque de R\$ 5.200,00 para cobrir o anterior; que antes da troca do cheque, o contador Jonas





## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

procurou o depoente para emitir novas notas, mas o depoente não concordou; que em janeiro de 2009 teve uma conversa com o prefeito José Lopes e Rescarolli, na casa do depoente, onde José Lopes disse "cuidado com o que estais fazendo"; que umas semanas atrás recebeu três bilhetes entregues neste ano, embaixo da porta do mercado; que não fez registro de ocorrência, porque o marido da Marlene, candidata a vereadora, trabalha na Delegacia [...]; **que todo mundo sabe que compra de voto "não podia fazer", mas como o depoente vendeu, iria entregar para as pessoas que "estão buscando"**; que nunca emitiu notas sem correspondente compra e venda de mercadorias, sendo que as notas apresentadas nesta audiência foram as únicas, inclusive as únicas envolvendo o Poder Público; que não procurou a Justiça Eleitoral na época porque "pensou que estava tudo certo"; que após as eleições, teve contato com Vilmar Possamai, o qual disse que o depoente poderia se complicar, e diante disso resolveu confessar, inclusive com apoio do filho [...]; **que os dados constantes das notas fiscais apresentadas nesta audiência foram trazidos num papel por Jonas, acreditando que trabalha num escritório de contabilidade, inclusive o destinatário, CNPJ, descrição de produtos, valores, peso, quantidade; o depoente apenas copiou os dados na nota; que Jonas trabalha na prefeitura, acreditando ser contador, é funcionário da prefeitura e trabalha pela prefeitura; que chama-se Jonas Deringer [...]; que as pessoas que recebiam o sacolão não pagavam nada para o mercado; que havia uma lista com o nome das pessoas e no final recebia ligação telefônica de Sirlene; que em duas ocasiões chegou a entregar vinte e trinta sacolões diretamente na casa de Lopes [...]; que Sirlene também é funcionária da prefeitura, trabalhando com o prefeito [...].**

Entretanto, pela leitura do depoimento, não há qualquer prova de que tais cestas foram entregues pelo candidato **em troca de votos**. Existe somente mera presunção da própria testemunha, conforme se extrai do depoimento acima transcrito. Há, isto sim, prova inequívoca quanto à aquisição e à distribuição de cestas pelo candidato.

Quanto à conduta consubstanciada no art. 41-A da Lei das Eleições – entrega das cestas **em troca de votos** –, entretanto, a acusação está calcada em um único e isolado depoimento, prestado por Izimar Cocta Ndili (fs. 262-263):

[...] que já pegou sacolão no mercado de Dieter; que não pagou o sacolão, eis que **ganhou o sacolão de Hélio Farias, candidato a vereador; que Hélio Farias pediu para votar em José Luiz Lopes; que recebeu vários sacolões desta forma; que a irmã da depoente, de nome Sônia Patté, e vários índios receberam sacolões desta forma, para votar no candidato Lopes, entre os quais, Cimeia Brasil Simas, irmã da depoente, Domingas da Silva; que pagava o sacolão no mercado do Dieter [...]**

Pela leitura, constata-se que a referida testemunha afirma que a cesta básica teria sido entregue por um terceiro, Hélio Farias, então candidato a vereador,



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

e não pelo candidato a prefeito, ora recorrente. Pacífico ser *"desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido"* (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 7515, rel. Min. Caputo Bastos). Entretanto, a meu sentir, pedindo vênias ao eminente relator, não há prova inequívoca e robusta da caracterização do necessário liame entre a beneficiária da conduta (testemunha), o envolvido na suposta cooptação de voto da eleitora indígena em troca da benesse (sr. Hélio Farias) e o recorrente. Tal conclusão apenas seria possível por presunção. *"Para a configuração do ilícito, necessário seria que os candidatos praticassem, participassem ou mesmo anuissem explicitamente com a conduta, o que não se comprovou"* (TSE, RO n. 786, rel. Min. César Rocha).

Analisando os autos, as seguintes dúvidas me assaltaram:

a) poderíamos condenar o recorrente com fundamento em um único depoimento, prestado por uma mesma testemunha, que, inclusive, neste feito, já havia sido desconsiderada no voto condutor relativamente à acusação de captação ilícita mediante entrega de televisor?

b) a cesta alimentícia entregue pelo sr. Hélio Farias à referida testemunha seria oriunda daquelas quatrocentas adquiridas pelo candidato José Luiz Lopes ?

c) teria o recorrente ciência de que a distribuição de tal cesta pelo vereador Hélio Farias foi condicionada a voto?

d) por que, apesar de terem sido distribuídas 400 cestas básicas, produziu-se um único e isolado testemunho no sentido de que a benesse foi entregue em troca de voto ? E quanto às demais, a que título foram entregues?

Diante dessas dúvidas, penso ser por demais gravoso aplicar pena tão severa de cassação do diploma de candidato legitimamente eleito, sem que haja a mínima possibilidade de se identificar outros eleitores agraciados com as cestas básicas, além do consignado no depoimento prestado por Izimar Cocta Ndili. O decreto condenatório estaria, ao meu sentir, baseado em único e frágil testemunho que não é suficiente à comprovação do ilícito.

A orientação jurisprudencial aponta para a necessidade de prova robusta para a configuração da captação ilícita de sufrágio:

**RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

**Para aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.**

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido [grifou-se].

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do voto condutor:

[...]

Para que tenha aplicação o art. 41-A da Lei das Eleições, deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto do beneficiado. O artigo, por cuidar de sanção rigorosa, para cuja aplicação não se exige sequer tenha o ato infringente da lei potencialidade para influir no resultado do pleito, não pode merecer outra interpretação que não a estrita.

[...]

Por outro lado, penso que se deva ter cautela redobrada ao aplicar o art. 41-A quando se trate de promessa formulada a eleitores não identificados. Deve-se procurar separar a conduta ilícita, consistente na obtenção indevida do voto mediante promessa de vantagem pessoal, da simples promessa de conteúdo político, ainda que demagógica ou inviável

[...]

Creio que o acórdão deveria ter definido quantas pessoas estavam lá, quantos seriam mutuários, a razão de ser dessa promessa, tudo isso para mim teria que ser esclarecido para compor o quadro e saber se o tipo do artigo 41-A preenchido, ou não. Há promessas de campanha que claramente vão beneficiar alguns, ou muitos, ou todos, e nem por isso vão configurar corrupção eleitoral. O artigo 41-A não pune a demagogia – que é um mal existente na política do mundo inteiro –, as promessas impossíveis ou mesmo aquelas promessas que vão realmente beneficiar as pessoas [...] [Recurso Especial Eleitoral n. 28441, de 6.3.2008, relator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro].

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Conjunto probatório. Insuficiência.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

1. A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito.
2. No caso concreto, não ficou comprovado que a entrega de bens, ocorrida em face de execução de programa social, tenha sido utilizada com o objetivo de compra de votos [Recurso Ordinário n. 1450, de 23.9.2008, rel. Min. Caputo Bastos].

De igual modo tem decidido esta Corte Regional, nos termos dos seguintes precedentes:

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

É de ser mantida a sentença monocrática de improcedência de investigação judicial eleitoral quando o conjunto probatório coligido não demonstrou a existência de elementos hábeis a configurar qualquer conduta abusiva [Ac. n. 23.520, de 16.3.2009, relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CANDIDATO A PREFEITO - PROVA TESTEMUNHAL - FALTA DE ISENÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS FATOS - DESPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou vantagem em troca de voto. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência [Ac. n. 23.448, de 4.2.2009, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

E mais, *"a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor"* (TSE, Recurso Especial n. 35890, rel. Min. Marcelo Ribeiro). E, neste caso, pedindo vênias ao eminente Relator, diante dos elementos dos autos, permanece a dúvida acerca da caracterização da conduta de captação ilícita de sufrágio imputada ao prefeito eleito. Assim, por não ter restado sobejamente demonstrada, neste particular, devem ser afastadas as sanções dela decorrentes.

Quanto ao indigitado abuso de poder, contudo, tenho que ficou devidamente evidenciado, acompanhando o voto condutor neste aspecto.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

Conquanto não exista prova robusta da efetiva distribuição das cestas básicas por José Luiz Lopes condicionadas ao voto do eleitor, há elementos suficientes nestes autos a demonstrar a aquisição, "sem qualquer justificativa", de quatrocentas unidades pelo então candidato às vésperas do pleito eleitoral.

Com efeito, impressionam os documentos de fls. 60-61 – cheques firmados pelo próprio candidato recorrente nominais às empresas de fornecimento de gêneros alimentícios –, circunstância que, aliada ao testemunho de Dieter Nitch de fls. 258-260, no qual atesta expressamente ter negociado com José Luiz Lopes a venda de quatrocentos sacolões **com o propósito evidente de distribuí-los em prol de sua campanha**, me conferem a necessária segurança para confirmar o decreto condenatório nesse sentido. Como bem asseverou o voto condutor, "não se pode esquecer tratar-se de município de pequeno porte, onde os recorrentes venceram as eleições municipais de 2008 por uma diferença de 281 votos, obtiveram 1.837 votos contra 1.556 votos de seus adversários", sendo, portanto, evidente a potencialidade, caracterizando o abuso do poder econômico, principalmente, como bem ressaltou o eminente Relator, porque "os mencionados gastos ilícitos efetuados pelos recorrentes representam 38% do valor por eles movimentado durante a campanha eleitoral".

Isso posto, peço vênias ao ilustre Relator, para dar provimento parcial ao recurso interposto, e afastar a sanção de cassação dos diplomas de José Luiz Lopes e Adair Antônio Stollmer, bem como a multa cominada, mantendo somente a pena de inelegibilidade a eles infligida.

Tocante à sanção de inelegibilidade, importa tecer algumas considerações acerca da extensão dos efeitos da recente norma editada a processos em tramitação, a Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, que tratou de alterar diversos dispositivos da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, conhecida como a "Lei do Ficha Limpa".

Em recente julgamento, 17.6.2010, ao responder à consulta formulada pelo deputado federal Ilderlei Cordeiro do Partido Popular Socialista (PPS) (Processo n. 1147-09.2010.6.00.0000), decidiu a Corte Superior Eleitoral que referida normativa seria aplicável ainda às eleições de 2010.

A modificação introduzida pelo art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, tratou de majorar o prazo de inelegibilidade de três para oito anos a contar das eleições em que se verificar a prática do ato abusivo, além de contemplar a possibilidade de cassação do diploma ou do registro do candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder econômico ou político, ainda que a investigação seja julgada após a proclamação dos eleitos.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**

No entanto, me causa grande apreensão estender efeitos tão graves a processos findos ou pendentes, como estabeleceu o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse ponto, é de se registrar que na consulta respondida, o Min. Arnaldo Versiani afirmou não possuir caráter penal a sanção de inelegibilidade e que esta nada mais seria do que uma "restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa exercer mandato" (informativo n. 20, de 14 a 20.6.2010, [www.tse.gov.br/internet/midia/informativo/informativoTSE\\_ano\\_XII\\_20.rtf](http://www.tse.gov.br/internet/midia/informativo/informativoTSE_ano_XII_20.rtf)) –, razão pela qual as inovações inseridas pela Lei n. 135/2010 poderiam incidir na espécie e reger situações passadas.

No entanto, tenho que não se possa infligir ao investigado reprimenda mais rigorosa que aquela anteriormente prevista, sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica.

No conceito de segurança jurídica estão contidos diversos institutos: o respeito aos direitos adquiridos, o devido processo legal, mais especialmente o da irretroatividade da lei, entre outros.

Assim, não corroboro a idéia de que lei posterior possa reger processos em curso para agravar a situação da parte. Isto porque, não bastasse o disposto no art. 16 da Constituição Federal – que obsta a incidência de norma promulgada a menos de um ano do pleito que visa regulamentar –, entendo que deve prevalecer o contido no art. 5º, XL, da Carta Constitucional, cláusula pétrea, que garante ao réu o direito à retroatividade da lei penal, **desde que para beneficiá-lo, nunca para agravar sua situação.**

Consabido, ademais, que a consulta não possui caráter vinculante, constituindo tão-só uma regra de orientação a ser considerada na decisão do caso concreto.

Isto posto, como já dito, por entender haver configurado o abuso de poder – tendo afastado a conduta da captação ilícita de sufrágio –, deve ser cominada aos recorridos José Luiz Lopes e Adair Antônio Stollmer a inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar da data das eleições em que se verificou o ato abusivo.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 2035 (9999019-97.2008.6.24.0014) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)**  
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): JOSÉ LUIZ LOPES; ADAIR ANTÔNIO STOLLMEIER  
ADVOGADO(S): FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO;  
ISADORA ISIS DO CARMO CABRAL  
RECORRIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE JOSÉ BOITEUX  
ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE; FRANCIS PATRICK KIETZER; NILTO ANDREON NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto vista do Juiz Rafael de Assis Horn, o Tribunal decidiu, à unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e, por maioria, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Rafael de Assis Horn, que dava parcial provimento ao recurso para afastar a sanção de cassação dos diplomas dos recorrentes, bem como a multa cominada, mantendo somente a pena de inelegibilidade a eles infligida. Presentes os Juizes Irineu João da Silva, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 30.06.2010.